

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.428, DE 2005

(Apensos os Projetos de Lei nºs 3.053, de 2004, e 3.999, de 2004)

Acrescenta § 6º ao art. 2º da Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências, a fim de fixar a competência do juízo da Vara de Família para o procedimento de averiguação oficiosa de paternidade.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.428, de 2005, de autoria do Senado Federal, propõe acrescentar o § 6º ao artigo 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, de forma a estabelecer que será da Vara de Família a competência para promover o procedimento oficioso de investigação de paternidade, previsto no *caput* do mesmo dispositivo legal.

Por tratarem de matéria idêntica, encontram-se apensados os Projetos de Lei nºs 3.053, de 2004 e 3.999, de 2004, que também propõem acrescentar § 6º ao artigo 2º da Lei nº 8.560/92.

Ao justificar a proposição, os nobres Parlamentares argumentam que a ausência de previsão legal quanto à vara competente para promover o procedimento oficioso tem ocasionado conflitos entre as Varas de Família e as Varas de Registros Públicos. Afirmam que, em razão desse fato, alguns Tribunais vêm expedindo provimentos dando competência à Vara de

Família para exame da matéria, o que viola o artigo 22, I, da Constituição Federal.

Esgotados os respectivos prazos, os Projetos de lei não receberam emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não obstante caiba à União a competência privativa para legislar sobre direito processual civil, é dos Estados a competência para fixar as regras sobre a sua organização judiciária. O artigo 125 da Constituição Federal dispõe que os Estados ordenarão a sua Justiça, cabendo aos respectivos Tribunais a iniciativa para propor a lei de organização judiciária.

Diante desse quadro, faço a primeira ressalva aos Projetos de Lei nºs 5.428, de 2005, e 3.053, de 2004. Lei Federal não pode organizar as competências das varas estaduais, sob pena de ofensa ao pacto federativo e violação do artigo 125, § 2º, da Constituição Federal. À União, portanto, não é permitido determinar que o procedimento oficioso de investigação de paternidade será promovido na Vara de Família. Há comarcas no interior, por exemplo, que sequer possuem essas varas especializadas, mas varas responsáveis pelo julgamento de qualquer causa civil ou penal.

Noutras palavras, é do Estado, após verificar a disponibilidade de seus juízes e as necessidades de suas comarcas, e não da União, a competência para verificar a conveniência e oportunidade de se criar varas especializadas, revelando-se invasão indevida na esfera de competência estadual lei federal que imponha o julgamento de determinada causa em Vara específica.

É necessário, desse modo, fazer a distinção entre “juízo” e “vara”, como o fez, por exemplo, o artigo 146 do Estatuto da Criança ao estabelecer que: “a autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária Local.” A lei federal, assim, pode no máximo fixar o juízo competente, mas não a Vara.

O Projeto de Lei nº 3.999, de 2004, já não padece de vício de inconstitucionalidade, pois limita-se a estabelecer a competência do “Juízo de Família”, e não do “juízo da Vara de Família”.

Quanto à técnica legislativa, as duas proposições em apenso merecem reparos. No Projeto de Lei nº 3.053/2004, a expressão “segredo de família” deve ser substituída por “segredo de justiça”, uma vez ser esse o termo técnico utilizado para restringir a publicidade dos atos judiciais. Vale também dizer que tal medida é desnecessária, uma vez que o artigo 2º, § 2º, da lei em exame já atribui ao juiz, quando entender necessário, o poder de restringir a publicidade dos atos processuais.

No Projeto de Lei nº 3.999, de 2004, a expressão “para processar e julgar a ação referida nesse artigo” também não recebe guarida. O artigo 2º da Lei 8.560/92 não prevê a propositura de uma ação judicial, mas sim a instauração de ofício de um procedimento de jurisdição voluntária. Haja vista o princípio da inércia da jurisdição, o juiz responsável pela investigação de paternidade oficiosa não instaura qualquer ação e, assim, só determina a averbação do registro civil de nascimento se houver expressa concordância do suposto pai (§ 3º do artigo 2º).

Em relação à juridicidade, não há restrições a fazer, pois não contraria princípio geral de direito dar ao juízo de família a competência para proceder a averiguação oficiosa da paternidade. Passo ao exame do mérito.

Os ilustres autores dos Projetos de lei afirmam que, em razão da natureza do direito tutelado na averiguação oficiosa de paternidade, deveria ser sempre do juízo de família a competência para promovê-la, retirando-se a possibilidade de atribuição de competência aos juízos de Registro Público. Acredito não ser bem assim.

É certo que a verificação da paternidade não se restringe a uma simples retificação de dados do registro civil, entretanto, teríamos como saber se em todos os Estados da Federação os juízos de família estão mais habilitados do que os de registros públicos para promover a averiguação oficiosa da paternidade?

Veja que estamos tratando de um procedimento de jurisdição voluntária, que só terá êxito com a expressa concordância do

suposto pai. Aqui, não se julga qualquer ação, não há lide e sequer chega a haver discussão sobre a paternidade. Surgida qualquer controvérsia ou dúvida, o juiz não a julgará, mas remeterá os autos ao Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação pertinente (§ 4º do artigo 2º).

Assim, se por uma lado o tema tratado na averiguação oficiosa naturalmente remete a competência para o juízo de família, por outro, em alguns Estados a integração já existente entre os juízos de registro público e os cartórios de registro civil pode tornar mais simples que o procedimento oficioso lá ocorra. Por sua vez, em alguns Estados, em razão do menor número de processos em trâmite nas Varas de registros públicos, poderá ser mais célere a averiguação oficiosa se promovida pelo juiz de registro público, e não o de família.

Noutras palavras, creio não trazer prejuízo para os jurisdicionados a promoção da averiguação oficiosa da paternidade pelo juízo de registros públicos. Acredito também que os Estados, em razão das diversas peculiaridades regionais, podem analisar melhor em qual juízo deverá ser instaurado o procedimento. Sendo assim, a matéria deverá ser tratada pela Lei de Organização Judiciária local, e não por Lei Federal.

Por todo exposto, meu parecer ao Projeto de Lei nº 5.428, de 2005 é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, é pela rejeição. Quanto ao Projeto de Lei nº 3.053, de 2004, meu parecer é pela inconstitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa e, quanto ao mérito, é pela rejeição. Ao Projeto de lei nº 3.999, de 2004, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa e, quanto ao mérito, é pela rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator